



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 168/2019/CFAEO

Referente ao PL 43/2019 que **“Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

ALLAN KARDACI

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 12/02/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 19/02/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 27/02/2019. Após, foi encaminhada para à Comissão do Meio Ambiente no dia 27/03/19, a qual se manifestou e sugeriu o encaminhamento à esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, chegando nesta Comissão em 16/10/19.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Inicialmente a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais se manifestou quanto ao mérito sendo favorável à aprovação, porém sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para manifestação quanto ao disposto no artigo 5º e seu parágrafo único.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Concorre a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa conjunção, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes instituídas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Preliminarmente, a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais se despontou pronunciando no tocante ao mérito sendo favorável à admissão da propositura

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



legislativa. Entretanto recomendando a remessa dos autos a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para avaliação no que tange ao conteúdo do artigo 5º e seu parágrafo único.

Segundo o artigo e o parágrafo mencionados, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a unidade orçamentária e abrir crédito especial para o pagamento dos serviços antevistos no projeto de lei. Para a abertura do crédito especial, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando que o artigo em questão estabelece apenas uma permissão, em abstrato, é apenas no momento da elaboração da lei, em termos concretos, que se exigirá o cumprimento da legislação pertinente, ocasião em o Poder Legislativo apreciará o projeto de lei respectivo, sendo indispensável que o projeto de criação de crédito especial respectivo apresente a fonte de recursos.

Para o projeto nesta ocasião em apreço, na interpretação desta relatoria, no momento não existe qualquer impedimento para o prosseguimento no processo legislativo desta Assembleia Legislativa.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo mérito foi antes ponderado pela competente comissão de mérito. No tocante ao aspecto orçamentário, não existe descumprimento da legislação pertinente, momento em que apenas estabelece diretriz geral. Neste sentido, esta relatoria sugere a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 43/19 - Parecer nº 168/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 20 / 04 / 2021
Presidente: DEPUTADO CARLOS MALHONI
Relator: DEPUTADO ALLAN KARDEC

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	ABRINTEZ
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 43/2019
Autor:	Deputado Eduardo Botelho
Relator:	Deputado Allan Kardec

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	X			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	X			
Dep . Xuxu Dal Molin	X			
Dep . Valmir Moretto			X	
Dep . Nininho				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	X			
SOMA TOTAL	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>01</u>	<u>01</u>

Resultado Final

APROVADO o PL nº 43/2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico